



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051474-42.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Maria do Socorro Cartaxo Trigueiro
ADVOGADOS : Jurandir Pereira da Silva e André Castelo Branco
Pereira da Silva
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : André Valença dos Santos
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital
JUIZ : José Célio de Lacerda Sá

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE. PROCESSO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONSUMIDORES-POUPADORES ABRANGIDOS PELA EFICÁCIA SUBJETIVA. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DAS LIQUIDAÇÕES OU EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

– A irresignação em apelo envolve cumprimento de decisão já transitada em julgado, não padecendo de suspensão no seu trâmite, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- “ (...). 2. "a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da circunscrição especial judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (plano verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário

o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no distrito federal" (Resp 1391198/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, dje 02/09/2014). (...). 4. **Não há falar em suspensão do presente feito em razão da determinação exarada nos autos do recurso extraordinário n. 626.307/STF, tendo em vista que o caso dos autos está em fase de cumprimento definitivo de sentença.** 5. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ; REsp 1.427.511; Proc. 2013/0420854-8; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 02/12/2014)

- "1. **Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; (...)**" (Resp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva proposta por Maria do Socorro Cartaxo Trigueiro em face do Banco do Brasil S/A, com o objetivo de executar a quantia de R\$ 28.057,03 (vinte e oito mil, cinquenta e sete reais e três centavos) referentes a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) na Ação Coletiva proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).

Sobreveio sentença às fls. 120/122, na qual o Magistrado *a quo* extinguiu a ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, entendendo que a matéria ora discutida encontra-se sob *judice* no Supremo Tribunal Federal, em razão da ADPF nº 165, ainda pendente de julgamento.

Irresignada, a Promovente interpôs recurso apelatório às fls. 124/134, alegando, em suma, que os objetos da ADPF nº 165 e a presente execução individual de Ação Coletiva já transitada em julgado são diametralmente divergentes, não guardando qualquer similitude fático-jurídica.

Outrossim, afirma que a decisão vergastada associa erroneamente medidas liminares não concedidas pelo Supremo Tribunal Federal em detrimento de execuções individuais de uma Ação Civil Pública já transitada em julgado. Bem como aduz que a presente demanda reporta-se ao cumprimento de sentença de título executivo judicial, dotado de certeza e exigibilidade, revestido de liquidez.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja cassado o *decisum*, não havendo que se falar em extinção do feito por falta de interesse processual.

Não foi expedida a intimação para contrarrazoar, tendo em vista que o Demandado não foi citado

Cota da Procuradoria de Justiça, à fl. 158, pelo sobrestamento do feito até ulterior decisão do STF.

É o relatório.

DECIDO

Passando à análise do cerne da questão devolvida a esta Corte de Justiça, verifico que a presente Ação de Cumprimento de Sentença é oriunda de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa

do Consumidor) em face do Banco do Brasil S/A perante a 12ª Vara Cível de Circunscrição Especial Judiciária da Comarca de Brasília/DF e transitada em julgado em 27 de outubro de 2009.

Na hipótese, verifico não ser o caso de extinguir a presente Demanda como foi determinada na decisão combatida, haja vista o *decisum* do Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.307 ter sido proferido no sentido de sobrestar todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, estando excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença, porquanto a pendência do julgamento da ADPF nº 165 não ocasiona a suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários em razão do indeferimento do pedido de concessão de liminar.

Outrossim, a irresignação em apreço envolve cumprimento de decisão já transitada em julgado, não padecendo de suspensão no seu trâmite, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça em precedente semelhante, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 557 DO CPC. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. **SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM FASE EXECUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A falta de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na via especial. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STJ. 2. **“a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da circunscrição especial judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01. 1.016798-9, que condenou o banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (plano verão), é**

aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no distrito federal” (RESP 1391198/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, dje 02/09/2014). 3. A jurisprudência desta corte superior tem afastado o caráter protelatório da interposição do agravo regimental com o intuito de provocar o exaurimento das instâncias ordinária e possibilitar a abertura da via especial. 4. Não há falar em suspensão do presente feito em razão da determinação exarada nos autos do recurso extraordinário n. 626.307/STF, tendo em vista que o caso dos autos está em fase de cumprimento definitivo de sentença. 5. Recurso Especial parcialmente provido.”¹ (Grifei)

Desse modo, o *decisum* proferido pelo magistrado de primeiro grau merece ser anulada, considerando que a extinção do feito sem resolução do mérito foi fundamentada em face de ADPF que não se aplica às ações de cumprimento de sentença intentadas com base na ação civil pública do IDEC, como é o caso da presente demanda. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO DO STF. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. SUSPENSÃO INDEVIDA. 1. A decisão do STF no re nº 626.307 foi no sentido de sobrestar todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral e não daqueles que tratem de outras questões, ressaltando o prosseguimento das ações em fase de cumprimento do julgado (rectius: execução) ou instrutória. 2. A pendência de julgamento da adpf nº 165 não gera a suspensão do julgamento das ações de cobrança de expurgos inflacionários na atualização dos sal dos das cadernetas de poupança, notadamente em razão do indeferimento do pedido de concessão de liminar naquela ação. 3.

1STJ; REsp 1.427.511; Proc. 2013/0420854-8; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 02/12/2014

Verifica-se, assim, que a portaria nº006/2011, da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se fundamentou a decisão agravada, ao determinar a suspensão “de todos os processos, no estado em que estiverem... Até decisão final das cortes superiores”, est em descompasso com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema. 4. Nesse desiderato, é totalmente descabida a suspensão do processo determinada pela decisão agravada, já em fase de cumprimento do julgado, devendo, portanto, ser reformada. 5. Recurso conhecido e provido final das corte superiores”, est em descompasso com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema. 4. Nesse desiderato, é totalmente descabida a suspensão do processo determinada pela decisão agravada, já em fase de cumprimento do julgado, devendo, portanto, ser reformada. 5. Recurso conhecido e provido”.²

Ademais, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que a ação coletiva objeto da presente execução é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de pertencer aos quadros associativos do IDEC, bem como reconhecendo ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Vejamos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do

2 TRF 2ª R.; AI 0003962-48.2014.4.02.0000; RJ; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 21/05/2014; DEJF 06/06/2014; Pág. 502

Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.”³

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para anular a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para o normal prosseguimento do feito.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, ___ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

³ REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014.